

ABORDAGENS TEÓRICAS E PRÁTICAS EM PESQUISA

COORDENADORES

Patricia Biegging

Raul Inácio Busaello

ISBN 978-85-7221-347-9

2025

*Salvador de Souza Freitas
Geraldo Antonio Teodoro Lima
Gabriela do Rosario da Silva
Shirlena Campos de Souza Amaral*

A POLÍTICA DE COTAS ÉTNICO-RACIAIS NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL:

ANÁLISE DA LEI Nº 12.990/14 COMO
MECANISMO DE CORREÇÃO HISTÓRICA
E ISONOMIA SOCIAL

RESUMO

Embora a maior parte da população brasileira seja composta por pessoas negras (pretas e pardas), o racismo ainda continua colaborando para a promoção de desigualdades de tratamento entre os indivíduos, algo que tem reflexos nas instituições públicas e privadas e na falta de acesso da população negra a espaços sociais considerados privilegiados, os quais, em sua grande maioria, são conquistados por meio de Concursos Públicos. Diante desse quadro, houve a promulgação da Lei nº 12.990/14, também conhecida como Lei de Cotas para o Serviço Público Federal, que obriga a reserva de 20% das vagas em concursos públicos, em âmbito federal, para candidatos que se autodeclararem pretos e pardos. Todavia, a presença da mencionada normativa não impede o surgimento de inúmeros desafios em prol de sua efetivação. Ante o exposto, o presente trabalho tenciona analisar a Lei nº 12.990/14 como mecanismo de correção histórica e isonomia social. Metodologicamente, trata-se de uma pesquisa qualitativa, por intermédio de revisão bibliográfica e documental. O estudo realizado permite concluir que, mesmo com ações públicas como a promulgação da Lei de Cotas, o racismo institucional ainda é vigente na sociedade atual, o que demanda maiores medidas em prol de erradicá-lo e de propiciar o acesso de todos às instituições e serviços, sobretudo os públicos.

Palavras-chave: Concurso Público; Lei nº 12.990/14; Reparação histórica; Inclusão social.

ABSTRACT

Although the majority of the Brazilian population is composed of black people (black and brown), racism continues to contribute to the promotion of unequal treatment among individuals, something that has repercussions on public and private institutions and on the lack of access of the black population to social spaces considered privileged, which, for the most part, are achieved through Public Examinations. In view of this situation, Law No. 12.990/14 was enacted, also known as the Quota Law for the Federal Public Service, which requires the reservation of 20% of vacancies in public examinations, at the federal level, for candidates who declare themselves black or brown. However, the presence of the aforementioned regulation does not prevent the emergence of numerous challenges in favor of its implementation. In view of the above, this paper intends to analyze Law No. 12.990/14 as a mechanism for historical correction and social equality. Methodologically, this is a qualitative study, through bibliographic and documentary review. The study allows us to conclude that, even with public actions such as the enactment of the Quota Law, institutional racism is still prevalent in today's society, which demands greater measures to eradicate it and provide access to institutions and services for all, especially public ones.

Keywords: *Public Examination; Law No. 12,990/14; Historical reparation; Social inclusion.*

INTRODUÇÃO

Apesar de todos os avanços da luta antirracista, obtidos desde a época da escravidão no Brasil, o racismo, inclusive o institucional, ainda é uma realidade vigente no país, motivo pelo qual foram e são necessárias medidas e políticas públicas focais ou de leis, visando a amenizar as consequências materializadas, sobretudo as oriundas da discriminação étnico-racial.

Nesse sentido, a Lei nº 12.990/14, também conhecida como Lei de Cotas para o Serviço Público Federal, nasceu com o fito de diminuir as desigualdades raciais no acesso ao serviço público, reservando, para isso, 20% das vagas em concursos públicos para pessoas que se autodeclararem negras (pretas ou pardas), quando o número de vagas for igual ou superior a três.

A Lei nº 12.990/14 é uma Ação Afirmativa que pretende transformar a composição racial dos servidores públicos, tornando-a mais representativa da população brasileira, motivo pelo qual se faz necessária a sua efetivação, cabendo uma análise dos seus efeitos, bem como de medidas em prol de seu aumento no cenário nacional, a fim de que a normativa seja cumprida.

Sobre essa questão, o presente trabalho objetiva discutir sobre a importância da implementação da Lei nº 12.990/14 como instrumento de reparação histórica e justiça cultural no cenário brasileiro. Para tanto, busca conceituar racismo institucional, discorrer sobre a Lei nº 12.990/14, bem como analisar os desafios e as problemáticas concernentes à efetivação dessa normativa no Brasil, propondo possíveis soluções para as problemáticas detectadas.

Trata-se de uma pesquisa qualitativa, em caráter bibliográfico e documental, a partir de consultas a artigos científicos, sites e veículos oficiais sobre os assuntos tratados, a saber, racismo, racismo

institucional e Lei de Cotas, de modo a trazer um conteúdo de qualidade ao presente trabalho acadêmico, priorizando obras hodiernas condizentes com a temática abordada.

Desse modo, em uma incursão aos aspectos da Lei de Cotas e sua efetivação como instrumento de reparação histórica e justiça cultural, cabe questionar: em que medida a Lei nº 12.990/14, de fato, tem sido um instrumento de reparação histórica e de promoção de justiça cultural?

Como objetivo geral, o trabalho tem o mote de discorrer sobre as Ações Afirmativas, dando ênfase a Política de Cota étnico-racial a partir da Lei nº 12.990/2014 que passou por reavaliação em 2024, sendo corroborada a importância de tal modalidade de Ação Afirmativa.

Especificamente, busca-se compreender o conceito de Ações Afirmativas, o percurso histórico, as necessidades do aprimoramento de tais ações, bem como os órgãos competentes promotores de mecanismos para combater as fraudes que fazem com que pessoas sem perfil para a cota se beneficiem da política.

1. BREVE HISTÓRICO DAS POLÍTICAS DE COTAS E A GÊNESE DAS AÇÕES AFIRMATIVAS

A Índia, país que fica localizado no continente Asiático, considerado um dos mais populosos do mundo, tem como base ideológica o hinduísmo e, juntamente, a isso, a divisão da sociedade em castas: Brahmins, Kshatriyas, Vaishyas e Shudra e, por conseguinte, os Dalits, considerados os indivíduos com a casta mais baixa e, assim, postos como os intocáveis. Devido a esse fato, foram privados historicamente de vários direitos civis que pudessem gerar dignidade humana e inclusão na formação econômica e social do país. Dado o exposto, no ano de 1948, com o objetivo de amparar legalmente os

indivíduos de castas atrasada, foram criadas e implementadas Ações Afirmativas em prol de conceder oportunidade de acessar o ensino superior (Silva, 2003).

Os Estados Unidos da América, um país que explorou a população negra durante muitos séculos, seguindo o exemplo do país indiano, também adotou políticas de cotas com o objetivo de reparar historicamente a população negra, concedendo oportunidades de emprego e estudo aos descendentes de escravizados. O presidente John Fitzgerald Kennedy (1917 - 1963), no dia 06 de março de 1961, tal ato político foi nomenclaturado como Ação Afirmativa (Moehlecke, 2002). Dessa maneira, os negros(as), a partir de então, oportunizados pelo mecanismo de Ação Afirmativa, obtiveram oportunidades iguais a todas as pessoas qualificadas no governo (Cashmore, 2000).

Nos EUA, surgiram inúmeros movimentos liderados por afro-americanos que forçaram a Suprema Corte e instituições públicas a legitimarem e corroborarem mecanismos que cooperassem com as diversas formas de combate à discriminação que ainda existia e persistia no país (Bowen e Bok, 2004). O presidente John Kennedy elaborou e sancionou diversas medidas com força de lei que reafirmassem a igualdade entre negros e brancos, em oportunidade e dignidade de vida, alcançando êxitos em alguns. Todavia, com o assassinato de Kennedy no ano de 1963, o sucessor Lyndon Baines Johnson (1908 - 1973), esforçou-se para dar continuidade aos projetos legislativos de inclusão e combate ao racismo.

Em período pandêmico, com o assassinato de um homem negro chamado George Floyd, em 25 de maio de 2020, pelo policial branco Derek Chauvin, em Minneapolis, nos EUA (Manzano, 2021). Os EUA vivenciaram inúmeros protestos contra o racismo. O agente policial ajoelhado no pescoço de Floyd, por quase 9 minutos algemado, imobilizado e com súplicas de "não consigo respirar" e "não me mate", trouxeram à baila o quanto a sociedade estadunidense é

racista, gerando inúmeras passeatas em diversos lugares do planeta na luta contra o racismo, inclusive no Brasil, onde o racismo é praticado e vivenciado por brancos e negros que discriminam a própria raça em razão da forte e negativa representatividade no país.

O Brasil não diferente dos EUA. Assim, a inclusão de Ações Afirmativas é emergente e de alta importância, dado que o Brasil é o país fora da África com maior população negra do mundo.

O Brasil tem a maior população negra fora da África e a segunda maior do planeta. A Nigéria, com uma população estimada de oitenta e cinco milhões, é o único país do mundo com uma população negra maior que a brasileira (Pereira, 2025, p. 1).

Dessa maneira, os obstáculos que historicamente foram impostos aos negros passam a ser derrubados, buscando o rompimento através de Políticas Públicas focalizadas, visando à inclusão social da população negra, auferindo concretizar a equidade e a isonomia. Uma importante iniciativa de valorização do negro(a) ocorreu com a aprovação do Estatuto da Igualdade Racial, mediante a Lei nº 12.288/2010, que prevê a adoção de Programas de Ação Afirmativa destinados ao enfrentamento das desigualdades étnicas em vários setores, dentre esses, a educação e o trabalho (Fernandes *et al.*, 2021).

Outra iniciativa mais conhecida é a Lei nº 12.711/2012, que reserva no mínimo 50% das vagas para ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. O desdobramento positivo dessa ação afirmativa resultou no aumento da presença de estudantes negros nas universidades, que chegou a 50,3% em 2018 (Fernandes *et al.*, 2021, p. 3).

As universidades Estaduais do Rio de Janeiro, a saber, a Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e a Universidade

Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro (UENF) foram pioneiras na adesão da Política de Cotas Étnico-raciais e sociais, em virtude de reserva de vagas exclusivas para estudantes oriundos da rede pública estadual de ensino e para a população negra, a partir do processo seletivo 2002/2003 (Heringer, 2004; Amaral 2006).

Cabe salientar que as Cotas Étnico-raciais, ou seja, a reserva de vagas para negros não são em si as Ações Afirmativas, porém é uma das modalidades de Ações Afirmativas que são inúmeras. Os Núcleos de Estudos Afro-brasileiros e indígenas, a Lei nº 10.639/03, sancionada pelo presidente Luís Inácio Lula da Silva, que versa sobre a obrigatoriedade do ensino da História e da Cultura Africana e Afro-brasileira nos componentes curriculares de Arte, História e Literatura brasileiras, ampliada e corroborada pela Lei nº 11.645/08 que também torna obrigatório, juntamente ao ensino da episteme africana, a cultura indígena nos mesmos níveis de ensino que a Lei nº 10.639/03.

A criminalização do Racismo no Brasil, em 1989, com a sanção da Lei nº 7.716, também conhecida como Lei de Crime Racial, a equiparação de discriminação racial e injúria racial como crime e penalizada como racismo, o Dia da Consciência Negra, dentre inúmeros outros atos que gerem a reafirmação da identidade negra são Políticas de Ações Afimartivas.

O advogado norte-americano John Rawls (1921-2002) foi docente da Universidade de Harvard e autor das obras *Teoria da Justiça* (1971), *Liberalismo Político* (1993) e *O Direito dos Povos* (2001). Apesar de não ser jurista, teve enorme contribuição para o desenvolvimento da Filosofia do direito. Para o autor, não é a busca de uma avaliação do sistema jurídico independente do universo filosófico o *locus* das pesquisas que produzia, mas sim, buscar considerar princípios que coadunem com a legitimidade ao sistema jurídico existente na sociedade (Dutra e Rohling, 2011).

A posição de Rawls em relação ao contrato social estabelecido por Hobbes, Locke e Rousseau não é totalmente positiva, pois o autor critica e indaga um termo designado “estado de natureza”, que foi estabelecido como ponto de partida para a formulação do contrato social, Rawls desenvolve um termo chamado “posição original”. Tal episteme gerada por Rawls permite que o contrato original seja reexaminado, dado as críticas e indagações que o autor traz à baila. As diferenças entre as teorias de Rawls e os fundadores do contrato social vão ao encontro do conceito de democracia, dado que a “descoberta” da posição original não explica a “inovação”, segundo Rawls (Delgado e Basso, 2023).

[...] a abordagem rawlsiana visa “ajustar” as diferenças em uma sociedade pluralista sem criticar as visões básicas das pessoas sobre a vida, suas chamadas “doutrinas holísticas” ou “envolvê-las em discussões deliberativas” (Spitz, 2011, p. 55-65).

John Rawls traz dois princípios fundamentais na teoria que construiu. O primeiro seria o princípio da igualdade, de maneira que todos são iguais e devem possuir as mesmas liberdades básicas. E o segundo trata da diferença, que corrobora a necessidade de desconstrução das desigualdades (Francelino, 2017). Tal episteme pode ser encontrado no decorrente segmento da obra:

O primeiro princípio, o da utilidade, age neste caso como um padrão de eficiência, instigando-nos a produzir o máximo que nos for possível, em circunstâncias iguais; ao passo que o segundo princípio serve como um padrão de justiça forçando a busca do bem-estar coletivo e equilibrando a distribuição de vantagens (Rawls, 2000, p. 39-40).

Segundo John Rawls, em tempos contemporâneos é necessário organizar uma sociedade em moldes de justiça sociais, as ideias de justiça do epistemólogo inspiram diversas políticas, dentre essas as Ações Afirmativas. A base discursiva de John Rawls está embasada em princípios de igualdade, que vão ao encontro

da equanimidade, importância hierárquica dos cidadãos. Para o autor, uma sociedade democrática deve promover igualdade de oportunidades e distribuição de benefícios sociais aos que detêm menor privilégio, seriam estes os princípios norteadores rumo a uma sociedade justa. Os que detêm maior privilégio deveriam, portanto, abdicar de uma parcela dos benefícios que detêm em prol dos que se encontram em maior situação de vulnerabilidade social, de maneira a minimizar as desigualdades socioeconômicas (Pinheiro, 2014).

As ações afirmativas podem ser conceituadas como o conjunto de medidas adotadas por um país, com um objetivo de erradicar ou mitigar ao máximo desigualdades históricas, garantindo a igualdade de oportunidades e tratamento (Pinheiro, 2014, p. 13).

Assim, os princípios basilares das cotas raciais, especificamente a Lei nº 12.990/14, entra em consonância com a teoria de Rawls sobre equidade e isonomia e justiça social, pois as ações afirmativas concretizam o argumento da igualdade, apresentando-se como reparação histórica a determinados grupos que se encontram em situação de vulnerabilidade social e não possuem condições de concorrerem em igualdade com os demais. Neste caso, os descendentes de escravizados.

A meritocracia em uma sociedade desigual, como a brasileira, traz sérios prejuízos para o desenvolvimento de todo o país. Quando não se tem um sistema capaz para atender todos seus cidadãos com eficiência, a injustiça se torna presente na realidade das minorias marginalizadas, e estas não tendo oportunidades de ascensão social criam um ciclo-vicioso de injustiças (Francelino, 2017, p. 1300).

Dessa maneira, com o mote de alcançar a igualdade material, possibilitando o acesso de pessoas negras a cargos exigidos mediante concursos públicos, foi sancionada a Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, que reserva 20% (vinte por cento) das vagas no

certame para nomeação em cargos efetivos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

Entretanto, a cota racial tem um prazo de vigência de 10 anos. Após a expiração dessa amostra temporal, é iniciado um levantamento sobre a eficácia de tal política pública, para ter acesso aos dados da efetividade positiva ou negativa. No ano de 2024, o Supremo Tribunal Federal, em posse dos dados percentuais da reserva de vagas da Lei nº 12.990/14 que incidiu positivamente em relação à inclusão de negros(as) no funcionalismo público federal, decide, portanto, que “[...] o Senado Federal reconheceu que a ação afirmativa iniciada pela Lei nº 12.990, de 09 de junho de 2014, ainda não atingiu seu objetivo, necessitando ser continuada” (Dino, 2024, p,8).

Cabe aqui salientar a importância do racismo institucional que traz a desigualdade de tratamento entre a população negra e branca no âmbito das instituições. Mas, antes, revela-se imprescindível conhecer como se constituiu a lógica racial no Brasil, para melhor entender como as práticas e discursos que formaram as relações de poder vigentes constituem a produção de subjetividade do racismo, no que se inclui o racismo institucional (Maia e Zamora, 2018).

O racismo no Brasil, assim como em muitos outros países, resulta de um complexo de fatores, como a imposição de uma supremacia branca, com o intuito de manter uma mão de obra escrava e silenciada. Assim, o passado de colonização não apenas do Brasil como dos demais países latino-americanos traz como consequência para a contemporaneidade uma realidade onde o racismo e a separação por raças prevalecem (Werneck, 2016).

Todavia, há pessoas que consideram o racismo um fenômeno institucional e estrutural, visto que, além da consciência, o racismo molda a ideologia do inconsciente. Sendo assim, a ação

dos indivíduos, ainda que conscientes, se dá em uma moldura de sociabilidade dotada de constituição historicamente inconsciente (Scholz1996). Ou seja, a cultural e a política no qual os indivíduos se reconhecem enquanto sujeitos autoconscientes e formam afetos é constituída por padrões raciais inseridos no imaginário e práticas sociais cotidianas (Schucman, 2018). Desse modo, a vida “normal”, os afetos e as “verdades” são, inexoravelmente, perpassados pelo racismo, que não depende de uma ação consciente para existir (Almeida, 2009).

O racismo constitui todo um complexo imaginário social que a todo momento é reforçado pelos meios de comunicação, pela indústria cultural e pelo sistema educacional. Após anos vendo telenovelas brasileiras, um indivíduo vai acabar se convencendo de que mulheres negras têm uma vocação natural para o trabalho doméstico, que a personalidade de homens negros oscila invariavelmente entre criminosos e pessoas profundamente ingênuas, ou que homens brancos sempre têm personalidades complexas e são líderes natos, meticolosos e racionais em suas ações. E a escola reforça todas essas percepções ao apresentar um mundo em que negros e negras não têm muitas contribuições importantes para a história, literatura, ciência e afins, resumindo-se a comemorar a própria libertação graças à bondade de brancos conscientes (Almeida, 2009, p. 420).

Nesse âmbito, existe a necessidade de assistência do poder público, por meio de Políticas de Ações Afirmativas, que são políticas públicas focais que tem como objetivo o combate às discriminações étnicas, raciais, de gênero, religiosas, de classe e de casta.

O caso das dificuldades de aplicação da Lei nº 12.990/14 nas instituições federais tem chamado a atenção da comunidade científica. Entre os fatores para essa dificuldade está a combinação do racismo institucional com a ideologia do mérito, que impede a adequada aplicação da norma, sendo que sequer são observados os dispositivos legais existentes que garantem a máxima eficácia dessa

norma e os editais públicos em regime de contrato temporário nas instituições federais, que legalmente não são obrigados a aplicar a política de cotas raciais (Santos *et al.* 2022).

2. AS BANCAS DE HETEROIDENTIFICAÇÃO COMO MECANISMO DE COMBATE ÀS FRAUDES

As políticas de Cotas para negros (as), juntamente aos explosivos casos de denúncias de fraudes em processos seletivos na modalidade cor/etnia, resultou na implementação de bancas de heteroidentificação como um instrumento de averiguação, para analisar se realmente o candidato que optou pela cota racial faz jus e se encaixa nas normas estabelecidas para ser aprovado, seguindo os critérios étnicos produzidos pelos examinadores da banca (Braga, 2021).

A partir do ano de 2004, as universidades federais foram as pioneiras em instituir a verificação mediante uma banca que atesta ou não a declaração do candidato como negro, gerando imenso debate social e acadêmico após a Universidade de Brasília (UnB) e, *a posteriori*, adesão da Universidade Federal do Paraná (UFPR) e da Universidade Federal do Maranhão (UFMA) (Santos 2021).

Devido à modalidade de política de cotas não ser utilizada apenas na tentativa de ingresso em universidades públicas, mas também ampliada para os concursos públicos, surgem inúmeras leis que asseguram a aplicação de tal modalidade de ação afirmativa, e a punição para os que tentam burlá-la.

Art. 1º Os membros do Ministério Público brasileiro devem dar especial atenção aos casos de fraude nos sistemas de cotas para acesso às universidades e cargos públicos – nos termos das Leis ns.12.711/2012 e 12.990/2014, bem como da legislação estadual e municipal pertinentes –, atuando para reprimi-los, nos autos de procedimentos

instaurados com essa finalidade, e preveni-los, especialmente pela cobrança, junto aos órgãos que realizam os vestibulares e concursos públicos, da previsão, nos respectivos editais, de mecanismos de fiscalização e controle, sobre os quais deve se dar ampla publicidade, a fim de permitir a participação da sociedade civil com vistas à correta implementação dessas ações afirmativas (Brasil, 2016, p. 4-5).

As bancas de Heteroidentificação estabelecem reflexões a partir do olhar dos avaliadores competentes ao analisar o fenótipo do candidato no processo seletivo para ingresso em universidade/faculdade/escola ou concurso público. Desta maneira, não desqualifica ou anula a autodeclaração, contudo:

Enfatiza, para os efeitos, jurídicos e políticos, perquiridos de destinação das ações afirmativas qual ou quais daquelas (es) candidatas (os) apresenta uma leitura pública de pertencimento afro-brasileiro, negro (a), ressaltando que, em que pesem a deliciosa e a rica mistura racial do país e a grande miscigenação nacional, as pessoas pretas são facilmente identificáveis nas estatísticas das vítimas da discriminação racial, da violência policial e nas pesquisas sobre dados da desigualdade social em diferentes âmbitos da vida brasileira, principalmente na busca por emprego decente no mundo do trabalho (Braga, 2021, p. 8).

Portanto, a autodeclaração como pardo ou preto para ter acesso automático e direto ao concurso público, por meio das cotas raciais não é o suficiente, dado que nem todos os autointitulados negros colhem os frutos amargos da discriminação racial, já que pessoas pardas podem apresentar fenótipos diferentes, sendo a discriminação manifestada a partir das classificações do outro, ao invés da maneira como a pessoa enxerga a si própria (Telles e Lim, 1998).

Cabe salientar a questão da morenidade, pois atravessado o percurso da confirmação ou negação da negritude dos concorrentes às vagas nos processos mediante cotas identitárias, suscitam questionamentos ao direito do pardo em acessar o benefício da

reserva de vagas para negros, ao analisar que o pardo não esteja qualificado como branco (Braga, 2021).

Mesmo que constem em Leis soberanas e no aparato jurídico-normativo e, principalmente, sejam descendentes da miscigenação brasileira, cabocla ou mulata (este termo entrou em desuso por causa de seu viés pejorativo), na medida em que há um grupo de pardos mais próximos de características fenotípicas brancas (cor da pele, pelagem e demais traços físicos) que não são atingidos pelo racismo e nem configuram dinâmicas de desigualdades raciais no mundo do trabalho, no transporte público, nas abordagens policiais e nem nas projeções das mídias. Alguns grupos de pardos não carecem, assim, acessar políticas públicas destinadas a reparar o trauma da segregação racial os quais não sofrem, como os brancos são maioria entre as pessoas de nível socioeconômico mais elevado e no Brasil há uma forte endogamia de classe, os não brancos que atingem mobilidade social não têm muitas opções que não se casar com brancos. Entre eles, os pardos seriam os mais propensos a fazê-lo, uma vez que o fato de serem vistos como estética e culturalmente mais próximos dos brancos aumenta as suas chances de incorporação a uma elite que impõe a branquidade como padrão. (Schwartzman, 2007, *apud* Daflon; Carvalhaes; Júnior, 2017, p. 31).

Os pardos esteticamente e culturalmente visualizados como brancos, ao serem analisados pelas bancas de heteroidentificação serão lidos como pessoas brancas, ainda que existam nos editais garantias que lhes proporcionem a plena participação no processo, etapas e seletivas na categoria negro (preto/pardo). Dado que pessoas pardas, apesar de não serem brancas, conseguem mobilidade social ao driblarem os obstáculos discriminatórios que uma grande parcela da população preta de pele retinta não consegue, devido ao trânsito de uma identidade racial e social para outra. Assim não fornece oportunidades e possibilidades em relação ao contexto social que os pardos possuem (Braga, 2021).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No Brasil, não obstante os enormes avanços das políticas públicas e a participação ativa dos movimentos sociais, em especial os antirracista, bem como dos debates nos espaços acadêmicos, os dados estatísticos de falta de acesso a direitos como trabalho e educação pelas pessoas negras são assustadores. No entanto, no que tange às desigualdades, o poder público tem a capacidade de produzi-las, tanto nas relações de assimetria de poder quanto com relação ao não reconhecimento de direitos, sendo essa uma questão que atravessa a história, apresentando-se, ainda, como uma realidade no mundo contemporâneo.

O racismo é um sistema estruturante, gerador de comportamentos, práticas, crenças e preconceitos que acabam por fundamentar desigualdades entre grupos sociais, com base na raça ou etnia. O racismo pode, também, ser manifestado institucionalmente, através da obstrução do acesso a bens, serviços e oportunidades, estando subjacente às normas que orientam as ações dessas instituições. Por isso, é caracterizado como uma determinante social da saúde, por expor a população negra a situações mais vulneráveis de adoecimento e de morte.

Desse modo, em uma incursão aos aspectos da Lei de Cotas e sua efetivação como instrumento de reparação histórica e justiça cultural, cabe questionar: em que medida a Lei nº 12.990/14, de fato, tem sido um instrumento de reparação histórica e de promoção de justiça cultural?

Em especial com relação a cargos públicos, o racismo é um importante obstáculo ao acesso de pretos e pardos em concursos. Nesse sentido, a Lei 12.990/14 nasceu com o intuito de aumentar o acesso dessa população a cargos públicos e, por conseguinte, romper obstáculos e resistências.

Assim, são necessárias medidas mais efetivas de aperfeiçoamento da Lei de Cotas, de forma a que as universidades entendam que o Estado Democrático de Direito precisa ser garantido. Por outro lado, o Estado deve tomar medidas práticas para a efetivação da aplicação da Lei 12.990/14 como maior rigor na fiscalização das instituições de ensino superior e investimento no combate ao racismo, inclusive institucional.

Entre as ações afirmativas e políticas públicas para promoção de justiça social e de maior democratização racial tem-se a Lei nº 12.990/2014, que visa a ocasionar mudanças nos cargos e empregos públicos do Executivo Federal brasileiro ao buscar promover a efetivação da igualdade de oportunidades entre as etnias branca e negra, bem como maior diversidade nos quadros de servidores públicos.

Entretanto, apesar de iniciativas como a mencionada normativa, o presente estudo permitiu verificar que ainda persistem problemáticas para a população negra realizar seus objetivos, o que denota a importância da continuidade das políticas e ações para a promoção da igualdade, da diversidade cultural e da reparação histórica com relação às minorias sociais brasileiras.

Assim, surgem, então, as bancas de heteroidentificação com o escopo de combater as fraudes que impedem a otimização da cota racial, fazendo com que pessoas não negras usufruem de um bem que foi conquistado pelo movimento Negro no Brasil para os descendentes de escravizados.

O movimento Negro é o mais antigo movimento social do Brasil, tem gênese nos primórdios da escravidão, e durante séculos lutou e denunciou os horrores que eram cometidos contra a população africana que foi sequestrada do continente de origem, com o fito de ser escravizada. Mães foram separadas dos filhos, povos foram dizimados e perderam o direito as terras e a língua materna que praticavam na África. Chegando ao Brasil, tiveram todo o registro

histórico destituído, não acessando as riquezas produzidas no país durante o crescimento comercial e econômico.

Mulheres negras foram constantemente vítimas de estupro. A partir disso foi gerada a miscigenação, sendo as crianças negras, nascida desse ato de violência, comercializadas no mercado de escravos como simples objetos, e à mercê dos novos senhores.

Quando ocorreu a libertação da escravidão brasileira em 1888, a partir da assinatura da Lei Áurea, os negros não foram contemplados com nenhuma política de reparação histórica que os permitissem sobreviver e a terem a oportunidade de vida digna. Foram lançados à margem da sociedade, sem teto, sem terras, onde pudessem plantar e colher os alimentos necessários para a subsistência. Dado o grande histórico de negação e sofrimento, surgem as Ações Afirmativas na tentativa de desfazer e minimizar todo malefício causado pelos quase 400 anos de exploração da população negra no Brasil, configurando-se uma reparação histórica para os descendentes de escravizados, mas que permanece repleta de desafios.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio. **Racismo Extrutural**. São Paulo: Pólen, 2009. 162 p. (Feminismos Plurais). Disponível em: https://blogs.uninassau.edu.br/sites/blogs.uninassau.edu.br/files/anexo/racismo_estrutural_feminismos_-_silvio_luiz_de_almeida.pdf. Acesso em: 31 mar. 2025.

AMARAL, Campos de Souza. **O acesso do negro às instituições de ensino superior e a política de cotas**: possibilidades e limites a partir do caso UENF, 2006.

AMARAL, S. C. de S.. **Cotas Raciais e Sociais como Ação Afirmativa**: abordagem sócio-jurídico e experiência da UENF. 1. ed. Campos dos Goytacazes: Brasil Multicultural, 2019. v. 1. 216 p.

BOCK, Kenneth. **Teorias do progresso, desenvolvimento e evolução.** In: BOTTOMORE, Tom; NISBET, Robert (org.). História da análise sociológica. Rio de Janeiro: Zahar, 1980. p. 65-117.

BOWEN, William G.; BOK, Derek Curtis. **O curso do rio: um estudo sobre a ação afirmativa no acesso à universidade.** Trad.: RIBEIRO, Vera. Rio de Janeiro: Garamond, 2004. 628 p.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Recomendação nº 41, de 9 de agosto de 2016. **Define parâmetros para a atuação dos membros do Ministério Público brasileiro para a correta implementação da política de cotas étnicoraciais em vestibulares e concursos públicos.** Brasília. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Normas/Recomendacoes/RECOMENDAO_41.pdf. Acesso em: 20 mar. 2025.

BRAGA, Alexandre Francisco. **AS BANCAS DE HETEROIDENTIFICAÇÃO RACIAL: APONTAMENTOS A PARTIR DA EXPERIÊNCIA DA UFMG.** Em Favor da Igualdade Racial, Rio Branco –Acre, v. 4, n. 2, p. 03-17, ago. 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufac.br/index.php/RFIR/article/view/4107/2792>. Acesso em: 19 mar. 2025.

CASHMORE, Ellis. **Dicionário de relações étnicas e raciais.** São Paulo: Selo Negro, 2000.

DAFLON, Verônica Toste; CARVALHAES, Flávio; JÚNIOR, João Feres. **Sentindo na Pele:** Percepções de Discriminação Cotidiana de Pretos e Pardos no Brasil. Dados-Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, Vol. 60, n.2, p.292-330, 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/dados/v60n2/0011-5258-dados-60-2-0293.pdf>. Acesso em: 25 Março 2025.

DELGADO, Joedson de Souza; BASSO, Ana Paula. **DEMOCRACIA E NEOCONTRATUALISMO DE JOHN RAWLS JUSTAPOSTAS AS PERSPECTIVAS DOS CONTRATUALISTAS MODERNOS HOBBS, LOCKE E ROUSSEAU.** Interfaces Científicas - Direito, [S.L.], v. 9, n. 2, p. 29-45, 8 abr. 2023. Universidade Tiradentes. <http://dx.doi.org/10.17564/2316-381x.2023v9n2p29-45>. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/direito/article/view/11338/5253>. Acesso em: 25 mar. 2025.

DUTRA, Delamar José Volpato; Rohling, Marcos. O Direito em uma teoria da justiça de Rawls. **Revista Dissertatio de Filosofia**, v. 34, p 63-89, 1 dez. 2011. Disponível em: <<https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/dissertatio/article/view/8696>> Acesso em 18 de Março. 2025.

FERNANDES, R. R. D.; SANTOS, V. S.; JACOB, A.; DIAS, R. R. **Desafios à reserva de vagas para negros em concursos públicos para docentes em instituições federais de ensino.** Educação & Sociedade, v. 42, 2021.

FLÁVIO DINO. Lei nº 12.990/2014, de 26 de maio de 2024. **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 7654 Distrito Federal**. Brasília, DF, p. 01-09. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/05/ADI-7654-MC-assinado.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2025.

FRANCELINO, Rafaela Estolano. **O SISTEMA DAS COTAS NAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS SOB A ÓTICA DE JOHN RAWLS**. V Congresso Nacional da Fedodi, Campo Grande - Ms, p. 1299-1309, 20 abr. 2017. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/696vp84u/bloco-unico/2BzWpUmV2ZLq6QeU.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2025.

HERINGER, Rosana. **Ação afirmativa e promoção da igualdade racial no Brasil: o desafio da prática**. In: PAIVA, Ângela Randolpho (Org.). Ação afirmativa na universidade: reflexão sobre experiências concretas Brasil-Estados Unidos. Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2004. p. 55-86.

MAIA, K. S.; ZAMORA, M. H. N.. **O Brasil e a lógica racial: do branqueamento à produção de subjetividade do racismo**. *Psicol. clin.*, Rio de Janeiro, v. 30, n. 2, p. 265- 286, 2018. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-56652018000200005&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 09 Março de 2025.

MANZANO, Fabio. **Ex-policial Derek Chauvin é condenado a 22 anos e meio de prisão pela morte de George Floyd**. G1, São Paulo, 25 jun. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2021/06/25/ex-policial-derek-chauvin-e-sentenciado-amais-de-20-anos-de-prisao-pela-morte-de-george-floyd.ghtml>. Acesso em: 18 Mar. 2025

MOEHLECKE, Sabrina, **Ação afirmativa: História e debates no Brasil**. *Cadernos de Pesquisa*, n. 117, p. 197-217, 2002. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0100-15742002000300011>. Acesso em: 25 Março. 2025.

PEREIRA, Dulce Maria. **A Face Negra do Brasil Multicultural**. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/mre000073.pdf#:~:text=0%20Brasil%20tem%20a%20maior,negra%20maior%20que%20a%20brasileira.> Acesso em: 18 ago. 2025.

PINHEIRO, R. G. A teoria da justiça de John Rawls e a constitucionalidade das ações afirmativas no Brasil. **Revista CEJ**, v. 17, n. 59, 2 jul. 2013. Disponível em: <<https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/1684>> Acesso em 18 Março. 2025.

RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. Trad. Jussara Simões. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

SANTOS, Sérgio Pereira dos. **Os “intrusos” e os “outros” oxigenando a universidade: por uma relação articulada entre raça e classe nas Ações Afirmativas.** Simbiótica. Revista Eletrônica, v. 2, n. 1, p. 106-126, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/simbiotica/article/view/10329>. Acesso em: 19 Março. 2025.

SANTOS, H. L. P. C. dos *et al.* **Necropolítica e reflexões acerca da população negra no contexto da pandemia da COVID-19 no Brasil:** uma revisão bibliográfica. Ciência & Saúde Coletiva [online]. v. 25, suppl 2, 2020 pp. 4211-4224. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1413-812320202510.2.25482020>>. Acesso em: 01 Março. 2025.

SCHOLZ, Roswitha. O valor é o homem. **Revistas Novos Estudos**, São Paulo, n. 45, p. 15-36, jul. 1996.

SCHUCMAN, Lia Vainer. **Famílias interraciais:** tensões entre cor e amor. Salvador: UFBA, 2018.

SILVA, Luiz Fernando Martins da. **A ação afirmativa e cotas para afro-descendentes: algumas considerações sócio-jurídicas.** In: SANTOS, Renato Emerson dos e LOBATO, Fátima. Ações afirmativas: políticas públicas contra as desigualdades raciais. Rio de Janeiro: DP&A, p.59-73, 2003.

SPITZ, Jean-Fabien. **John Rawls et la question de la justice sociale.** Études, v. 414, n. 1, p. 55-65, 2011. Disponível em: <https://www.cairn.info/revue-etudes-2011-1-page-55.htm>. Acesso em: 25 Março 2025.

TELLES, Edward; LIM, Nelson. (1998), **“Does it Matter Who Answers the Race Question? Racial Classification and Income Inequality in Brazil”.** Demography, v. 5, n. 4, p. 465-474. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.2307/3004014>. Acesso em: 25 Março 2025.

WERNECK, J.. **Racismo institucional e saúde da população negra.** Saúde e Sociedade [online]. 2016, v. 25, n. 3, pp. 535-549. Disponível em:

Salvador de Souza Freitas

Mestre em Cognição em Linguagem – UENF

Geraldo Antonio Teodoro Lima

Engenheiro de Produção – UNIVERSO

Gabriela do Rosario da Silva

Professora Associada da Universidade Estadual do Norte Fluminense
Darcy Ribeiro – UENF

Shirlena Campos de Souza Amaral

Professora Associada da Universidade Estadual do Norte Fluminense
Darcy Ribeiro – UENF